



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004526**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2372163-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCELO JORGE FERREIRA e Paciente WAGNER WILSON COSTA RODRIGUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**MARCELO SEMER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2372163-31.2024.8.26.0000**

**Impetrante: Marcelo Jorge Ferreira**

**Paciente: Wagner Wilson Costa Rodrigues**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz(a): Simone Candida Lucas Marcondes**

**Voto nº 28717**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade após sentença condenatória a 4 anos e 1 mês de reclusão em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do réu e a possibilidade de concessão de liberdade provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O habeas corpus não se presta à retificação de decisões passíveis de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. No mérito, não há constrangimento ilegal, pois permanecem válidos os fundamentos para a prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO. 5. **Ordem denegada.**

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXVIII. CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada: STF, HC 592.078/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.10.2020. STJ, HC 482.549/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03.04.2020.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Marcelo Jorge Ferreira, em favor de Wagner Wilson Costa Rodrigues contra ato do Juízo da 17ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que, após prolação da sentença, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões (fls. 01/13), a impetrante alega, em síntese, que a prisão preventiva é incompatível com o regime inicial semiaberto fixado em sentença, razão pela qual deve ser concedido ao réu a liberdade provisória, em respeito à proporcionalidade e à homogeneidade. Sustenta, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária, porquanto não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 37/38.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 41/42).

PGJ manifestou-se pela denegação do *writ* (fls. 46/49).

### **É O RELATÓRIO.**

Extraí-se dos autos de origem que o paciente foi denunciado como o incurso no art. 311, §2º, III c.c. art. 29, CP. Em 27/11/2024, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação penal, condenou o réu à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Foi negado ao réu o direito de apelar em liberdade, ao argumento de que “*Os acusados não poderão apelar em liberdade porque presos em flagrante, tiveram decretada e mantida a prisão preventiva durante todo o processo, não se justificando, assim, que após a prolação de sentença condenatória, possam aguardar eventual julgamento de recurso em liberdade, revelando-se agora necessária a prisão para assegurar a aplicação da lei penal*”. Além disso, foi determinada a transferência o sentenciado ao regime semiaberto, nos moldes do Comunicado CG nº 724/2023.

Recentemente, foi interposto recurso de apelação.

Pois bem.

Estabelece a Constituição da República de 1988 que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, LXVIII).

Trata-se de uma ação de natureza mandamental com status constitucional, com o intuito de tutelar a liberdade de locomoção dos cidadãos frente ao arbítrio e abusos por parte do Estado, em suas mais diversas formas, o que inclui atos jurisdicionais.

Note, porém, que o *habeas corpus* não se presta à retificação de decisões, que, por sua própria natureza, sejam suscetíveis de

impugnação por meio de recurso próprio – a não ser em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais firmaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (vide, nesse sentido, HC 592.078/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/10/2020)

E, no caso de impetração contemporânea à interposição de recurso de apelação, já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça que “*a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente*” (HC 482.549/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/04/2020).

Portanto, ainda que a defesa tenha recorrido da sentença, é o caso de conhecer excepcionalmente da impetração, já que o impetrante busca tutelar a liberdade de locomoção do paciente, por meio da concessão de liberdade provisória.

No mérito, porém, não vislumbro constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem.

Isso porque, quanto ao direito de recorrer em liberdade, considerando que permanecem hígidos os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, especificamente a coautoria, a dupla reincidência do paciente, sendo que sua última pena foi extinta apenas em 04 de junho de 2024, a indicar recalcitrância no cometimento de delitos. Assim, não há que se falar, por ora, em ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, ausente constrangimento ilegal, a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

**MARCELO SEMER**  
**Relator**